



Prefeitura de Jacareí Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº972, DE 06 FEVEREIRO DE 2020.

Regulamenta o art. 24 da Lei Municipal nº 5.867, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso, ocupação e urbanização do solo do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 da Lei Municipal n. 5.867/2014, que disciplina que os usos geradores de interferências no tráfego serão considerados para as análises de estudos e relatórios exigidos na aprovação de projetos pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO o artigo 147 da Lei Municipal n. 5.867/2014, que disciplina que aos impactos que possam ser gerados no sistema viário por novos empreendimentos deverão ser evidenciados por meio da apresentação do Relatório de Impacto no Trânsito – RIT;

CONSIDERANDO o artigo 93 da Lei Federal n. 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que estabelece que nenhum projeto de edificação que possa se transformar em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste a área do estacionamento e a indicação das vias de acesso adequadas;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso IV e na alínea “d” do inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que estabelece as Diretrizes de Política Urbana Nacional.

DECRETA:

Art. 1º O procedimento para aprovação de projetos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de Jacareí seguirá o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições e/ou expressões:

I - Polo Gerador de Tráfego – PGT: empreendimento público ou privado, de grande porte, que pela oferta de bens, serviços, moradias, trabalhos, negócios, educação, saúde e lazer decorrentes da ocupação do solo por seus diferentes usos atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno inserido, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres, necessitando de grandes espaços para garagens, estacionamentos, carga e descarga, ou movimentação de embarque e desembarque.

II - Impactos no Trânsito: alteração significativa nas condições de circulação de pessoas e veículos no sistema viário das áreas adjacentes aos PGTs, bem como no padrão das viagens em sua região de influência, através da atração ou produção de grande número de viagens, prejudicando a acessibilidade de toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres;

III - Medidas Compensatórias: conjunto de ações com o objetivo de compensar o



Prefeitura de Jacareí

Gabinete do Prefeito

impacto gerado por empreendimentos no sistema viário do entorno, quando da impossibilidade de mitigação completa dos impactos negativos;

IV - Medidas Mitigadoras: conjunto de ações realizadas com objetivo de minimizar o impacto causado pela implantação do PGT;

V - Melhoria Viária: conjunto de obras necessárias à funcionalidade do empreendimento, como adequações e modificações geométricas, obras de arte, alargamento e abertura de vias, pavimentação, recapeamento, construção e manutenção de calçadas, sinalização viária (horizontal, vertical e semaforica) e dispositivos de segurança e operação do sistema viário;

VI - Relatório de Impacto de Trânsito – RIT: instrumento capaz de apresentar, avaliar e definir tecnicamente os prováveis impactos que um empreendimento causará no trânsito e na segurança viária de seu entorno e área de influência, e estabelecer as medidas mitigadoras e/ou compensatórias decorrentes da implantação do PGT;

VII – Certidão de Diretrizes Viárias – CDV: documento básico norteador, expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB para direcionar a execução do empreendimento pretendido em harmonia com a realidade do trânsito, transporte e acessibilidade do Município.

Art. 3º As atividades e os respectivos portes adotados para enquadramento como PGT estão especificados no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 1º Serão consideradas, para enquadramento e classificação de PGT, construção nova, instalação de atividade, regularização, adequação e ampliação de construção existente, desde que a área construída seja compatível com o PGT, sendo que, no caso de regularização, adequação ou ampliação a compatibilidade da área deve ser total, computando área existente e área regularizada ou ampliada.

§ 2º Um empreendimento poderá ser classificado como PGT mesmo que inicialmente não esteja elencado na tabela do Anexo I, desde que sua atividade e/ou localização possam gerar consideráveis impactos no trânsito por proximidade e conexão de rota gerada por outros PGTs existentes.

§ 3º Caso a atividade pretendida não esteja especificada no Anexo I, será adotado o parâmetro por similaridade de uso.

Art. 4º Os empreendimentos classificam-se em relação ao seu porte, atividade que será desenvolvida e à região em que está inserido, estabelecidos da seguinte forma:

I - Polo Gerador de Baixo Impacto - P1: Empreendimentos ou estabelecimentos que se caracterizam por exercer atividades com influência local, devendo a sua inclusão como polo gerador minimizar a demanda de vagas na via pública, bem como as perturbações sobre o sistema viário causadas pelas operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque;

II - Polo Gerador de Médio Impacto - P2: Empreendimentos ou estabelecimentos que se caracterizam por possuir uma capacidade de atrair viagens em uma área de maior abrangência, gerando sobrecarga no sistema viário do entorno;



Prefeitura de Jacareí Gabinete do Prefeito

III - Polo Gerador de Alto Impacto - P3: Empreendimentos ou estabelecimentos que se caracterizam pela capacidade de atrair viagens de todo o Município, gerando sobrecarga no sistema de acesso e no sistema estrutural de trânsito e transporte.

§ 1º Os polos geradores deverão atender às exigências estabelecidas no Anexo I deste Decreto de acordo com a categoria em que se enquadram, previstas os incisos I a III deste artigo.

§ 2º Além dos casos previstos no Anexo I deste Decreto, poderão ser classificados como P1 os empreendimentos comerciais com área total construída de até 750 m².

Art. 5º Os eventos e empreendimentos de impacto temporário, cuja duração não ultrapasse 90 dias, serão igualmente classificados como PGT, sujeitos à obrigatoriedade de realização de medidas mitigadoras, as quais serão descritas em CDV e dependerão da contrapartida financeira das despesas com a operação, guarda e logística de sinalização, fiscalização e engenharia de tráfego necessárias para absorver o fluxo de deslocamento gerado pelos mesmos.

Parágrafo único. Os valores referentes aos custos operacionais citados no caput deste artigo serão calculados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e deverão ser recolhidos aos cofres públicos em rubrica específica, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis em relação a realização do evento, conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 6º Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos ou pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia da Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo que a sinalização constitui obrigação do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento, nos termos do artigo 95 da Lei Federal n. 9.503/1997.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir a obrigação ora prescrita, deverá o interessado recolher os valores referentes aos custos operacionais de sinalização, fixados e regulamentados nos termos do §1º do artigo 5º deste Decreto, para que a Municipalidade execute a respectiva demanda.

Art. 7º As exigências das vagas de estacionamento para uso não residencial no município serão computadas pela relação de vaga por área construída, nos termos da Lei de Uso e Ocupação e Urbanização do Solo.

§1º Não serão computadas para o cálculo de número de vagas, as áreas descritas no artigo 35 da Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo e, ainda:

I - áreas de uso comum como corredor, escada, elevador, depósito, vestiário e banheiros de uso comum, situados em subsolo ou não;

II - sacada, balcão, varanda, piso utilizável, de uso exclusivo da unidade autônoma;

III - acesso coberto do alinhamento predial até a edificação ou entre edificações de um mesmo lote.

Art. 8º. Os empreendimentos e atividades classificados como PGT estão sujeitos a diretrizes viárias específicas, e no ato do pedido da certidão deverão apresentar estudo preliminar, requerimento padrão para abertura de processo e formulário para análise de PGT, preenchido nos



termos do anexo II que é parte integrante deste Decreto.

§1º Os empreendimentos classificados como P2 e P3 devem apresentar o RIT para emissão da CDV.

§2º Os empreendimentos classificados como P1 dependerão da análise dos documentos apresentados no ato do pedido da certidão para definição da necessidade de apresentação de RIT para emissão da CDV.

§3º Outros documentos, informações ou projetos poderão ser solicitados desde que tecnicamente justificados, a fim de fundamentar a análise viária e a expedição da CDV, que terá validade de dois anos, a partir da sua data de expedição.

Seção I – Do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT

Art. 9º Quando exigida a apresentação de RIT para a expedição da CDV, o mesmo deverá ser elaborado por profissional técnico devidamente habilitado, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo o mesmo responsável pelos resultados e análises apresentadas.

§ 1º O RIT deverá mensurar e demonstrar, por meio de indicadores objetivos e fundamentados, os impactos que a implantação do empreendimento causará ao sistema viário existente no entorno, tanto no período de obras quanto durante seu funcionamento, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana a análise e definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem implantadas a fim de minimizar tais impactos.

§ 2º O RIT deve ser assinado pelo proprietário do empreendimento e/ou responsável legal, e pelo profissional técnico que o elaborou, sendo estes solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas, devendo apresentar os estudos e levantamentos técnicos necessários para o diagnóstico de impacto.

Art. 10. As informações técnicas prestadas no RIT deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos no Manual de Procedimentos para o Tratamento de Polos Geradores de Tráfego do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 11. A Certidão de Diretrizes Viárias – CDV, emitida com base nos projetos e documentos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de empreendimento classificado como PGT, conterá as seguintes informações:

I – Enquadramento do empreendimento;

II – Localização do acesso e necessidade de área de acumulação de veículos ou áreas de embarque e desembarque;

III – Recuos especiais;

IV – Exigências e diretrizes para elaboração de projeto executivo de acessos especiais,



Prefeitura de Jacareí Gabinete do Prefeito

alargamento de vias e demais medidas mitigadoras e /ou compensatórias do sistema viário e/ou de transportes públicos.

Parágrafo único. A CDV terá validade de dois anos, a partir da data de expedição.

Seção II - Das Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Art. 12 As medidas mitigadoras e compensatórias serão executadas pelo empreendedor para reduzir o impacto decorrente da instalação da atividade enquadrada como PGT, informada na CDV, as quais serão:

- I – adequações e ajustes geométricos no sistema viário;
- II – implantação de sinalização e sistemas de controle de tráfego;
- III – adequação de calçadas, área de circulação de pedestres;
- IV – implantação de ciclovias;
- V – baias para embarque e desembarque de passageiros ou estacionamento de fretados;
- VI – área de acúmulo de veículos;
- VII – pista de aceleração e desaceleração;
- VIII – construção de vias, recapeamento, pavimentação e obras de arte;
- IX – outras medidas mitigadoras, compatibilizadoras ou compensatórias correlatas.

Parágrafo único. As medidas mitigadoras propostas poderão ou não estar restritas ao limite da propriedade do imóvel e serão aquelas definidas e informadas na CDV.

Art. 13. Os projetos executivos para implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias de que tratam o artigo 11 e o cronograma de implantação de obras viárias deverão ser apresentados para aprovação da Secretaria de Mobilidade Urbana mediante abertura de processo administrativo intitulado “Aprovação de Projetos Complementares”.

§1º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade de implantação de medidas mitigadoras no sistema viário, inseridas ou não dentro da propriedade do empreendimento, considerando inclusive as áreas objeto de doação, ficam a cargo do empreendedor os custos do projeto executivo, da implantação e da execução das medidas necessárias à qualificação da estrutura urbana, que poderá envolver o trânsito, a mobilidade e o transporte, para instalação do uso requerido.

§2º Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem a execução de melhorias viárias em área particular, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos, executar a obra e doar o viário ao Município junto Cartório de Registros de Imóveis.



Prefeitura de Jacareí

Gabinete do Prefeito

Art. 14. Fica a concessão da Licença Urbanística para construção ou regularização do PGT vinculada ao atendimento da CDV e da Escritura Pública de Doação de Bens Imóveis registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso.

Art. 15 A expedição de Habite-se do PGT fica vinculada à execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias previstas no cronograma de obras viárias apresentado e ao atendimento das exigências contidas na CDV.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias previstas deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias após a solicitação do Habite-se;

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e execução em fases, a Análise Técnica poderá, a pedido do empreendedor, condicionar medidas mitigadoras distintas, pertinentes a cada uma das fases, desde que tecnicamente possível.

Seção IV – Do rebaixamento de guias para acesso de veículos

Art. 16 O rebaixamento de guias para acesso de veículos de qualquer atividade deverá seguir os termos do Decreto Municipal nº 742/2019, e ainda:

I – O rebaixamento de guia poderá ser total se a testada do imóvel for menor que 12 (doze) metros;

II – Para imóveis com testada maior ou igual a 12 (doze) metros, deverá ser observado no mínimo 5 (cinco) metros **ininterruptos** de guia alta, e respeitar o máximo de 20 (vinte) metros de guia rebaixada.

Parágrafo único. Para os imóveis em esquina só será permitido o rebaixamento de guias nos trechos em linha reta, mantendo-se a calçada inalterada até a distância mínima de 5 (cinco) metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Seção V – Das disposições finais

Art. 17. Qualquer modificação nos projetos de edificação do PGT que implique na alteração em mais de 5% (cinco por cento) da área computável ou do número total de vagas ou alteração dos acessos, deverá ser submetida à nova análise.

Art. 18. A Secretaria de Mobilidade urbana é o órgão municipal responsável por apurar os impactos gerados pelo PGT, com base nos parâmetros estabelecidos por este Decreto e nos estudos técnicos apresentados pelo empreendedor requerente, podendo solicitar o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento, quando necessários.

Art. 19. Os casos não previstos neste Decreto serão analisados e decididos pelo Grupo de Análise de Projetos – GAP.

Art. 20. O erro, omissão ou falsidade de quaisquer informações constantes nos documentos



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

e/ou relatórios fornecidos pelo requerente acarretará cassação das licenças expedidas, bem como demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de fevereiro de 2020.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí